



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Economia e Obras Públicas

Parecer

Proposta de Lei n.º 85 /XII (1ª)

Autora: Deputado Rui
Paulo Figueiredo (GPPS)

Estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Economia e Obras Públicas

Índice

Parte I – Considerandos

Parte II – Opinião do Relator

Parte III – Conclusões

Parte IV – Anexos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Economia e Obras Públicas

Parte I - Considerandos

1. NOTA PRELIMINAR

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 85/XII/1ª, que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam.

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito da sua competência política [alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição].

A proposta de lei é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro - Adjunto e dos Assuntos Parlamentares e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 12 de julho de 2012, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento.

A iniciativa obedece ao formulário correspondente a uma proposta de lei do Governo e contém, após o texto, sucessivamente, a data de aprovação em Conselho de Ministros e a assinatura do Primeiro-Ministro e dos ministros competentes, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da Lei sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas (Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto), adiante designada por lei formulário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Economia e Obras Públicas

Nos termos do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado.

O Governo informa na exposição de motivos que *“Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Comissão Nacional de Proteção de Dados, a Federação Nacional das Associações de Feirantes, a Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo, a Associação para o Desenvolvimento das Atividades em Portugal de Circos, Divertimentos e Espetáculos, a Associação de Feiras e Mercados da Região Norte, a Associação de Feirantes do Distrito do Porto, Douro e Minho e a Associação dos Vendedores Ambulantes Portugueses”*. O Governo junta à sua proposta de lei os pareceres das entidades referidas à exceção da *Associação dos Vendedores Ambulantes Portugueses*”. Teria sido útil, e ainda será, ter acesso a este último parecer.

A presente Proposta de Lei deu entrada em 19 de julho de 2012 tendo, por determinação de S. Ex.ª a Presidente da Assembleia da República, em 20 de julho p.p., baixado à Comissão de Economia e Obras Públicas, para apreciação e emissão do respetivo parecer.

A competente Nota Técnica (NT), de 12 de setembro de 2012, foi elaborada ao abrigo do artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

2. DO OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

A presente iniciativa legislativa tem por finalidade adequar o regime que regula a atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e por vendedores ambulantes e o regime aplicável às feiras e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Economia e Obras Públicas

recintos onde as mesmas se realizam, aos princípios e regras constantes da Diretiva n.º 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno e transposta para o ordenamento português através do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Acrescidamente o Governo promove algumas alterações ao regime aplicável ao comércio não sedentário exercido em feiras retalhistas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de março e, também, ao regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 282/85, de 22 de julho, 283/86, de 5 de setembro, 399/91, de 16 de outubro, 252/93, de 14 de julho, 9/2002, de 24 de janeiro, e 48/2011, de 1 de abril, e pela Portaria n.º 1059/81, de 15 de dezembro, que regulamenta a venda ambulante.

A iniciativa prevê que o acesso à atividade passe a ser feito por mera comunicação prévia, por formulário eletrónico, na Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), que emite um título de exercício de atividade bem como o cartão de feirante e de vendedor ambulante, com validade para todo o território nacional.

Prevê-se também a possibilidade de esta atividade ser exercida de forma ocasional e esporádica por feirante ou vendedor ambulante legalmente estabelecido noutro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

Por outro lado, a iniciativa determina a obrigação de afixação nos locais de venda, de um letreiro onde conste a identificação ou firma e o número de registo da DGAE, para além da obrigatoriedade dos titulares do exercício da atividade se fazerem acompanhar do título de exercício de atividade ou do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Economia e Obras Públicas

cartão e das faturas comprovativas da aquisição dos produtos para venda ao público.

Definem-se, também, as práticas proibidas aos feirantes ou vendedores ambulantes, bem como as especificidades para venda de produção própria, de géneros alimentícios ou de animais, para além de proibir a concorrência desleal e as práticas comerciais desleais e regular a venda de bens com defeito, obrigando ainda à afixação de preços dos produtos a vender.

No que tange às feiras e outros recintos onde é exercida a atividade de comércio a retalho não sedentária, o articulado da presente iniciativa define as regras de autorização para a realização de feiras e os requisitos que os recintos devem respeitar, a definir pela respetiva Câmara Municipal mediante regulamento do comércio a retalho não sedentário.

A presente iniciativa legislativa confere à DGAE a competência para verificar e atualizar a informação prestada pelos feirantes e vendedores ambulantes e para tratamento e proteção dos dados pessoais recolhidos para emissão do título do exercício de atividade de feirante ou vendedor ambulante.

Por último, estabelece-se que a fiscalização do cumprimento das obrigações e do regime sancionatório previstos nesta iniciativa compete à ASAE e às Câmaras Municipais.

3. INICIATIVAS LEGISLATIVAS PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

À data de elaboração do presente parecer não existe qualquer outra iniciativa legislativa sobre esta matéria.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Economia e Obras Públicas

Parte II - Opinião do Relator

O signatário do presente parecer exime-se de manifestar, nesta sede, a sua opinião política sobre a proposta em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

Parte III - Conclusões

Nestes termos, a Comissão de Economia e Obras Públicas emite o seguinte parecer:

- 1 - O âmbito da Proposta de Lei n.º 85/XII/1ª estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam;
- 2 - A presente iniciativa inclui uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a um Projecto de Lei;
- 3 - A presente iniciativa legislativa reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis para ser apreciada pelo Plenário da Assembleia da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Economia e Obras Públicas

Parte IV - Anexos

Em conformidade com o disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, anexe-se a nota técnica elaborada pelos serviços.

Palácio de São Bento, 17 de setembro de 2012.

O Deputado Relator

Rui Paulo Figueiredo

O Presidente da Comissão

Luis Campos Ferreira

Proposta de Lei n.º 85/XII (1.ª)

Estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam.

Data de admissão: 20 de julho de 2012

Comissão de Economia e Obras Públicas (6.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Luísa Colaço (DAC), Dalila Maulide e Leonor Calvão Borges (DILP); Teresa Félix (BIB) e Lurdes Sauane (DAPLEN)

Data: 12 de setembro de 2012

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Governo apresenta uma proposta de lei com a finalidade de adequar o regime que regula a atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e por vendedores ambulantes e o regime aplicável às feiras e recintos onde as mesmas se realizam, aos princípios e regras constantes da Diretiva n.º 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno e transposta para o ordenamento português através do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

A proposta de lei é composta por 36 artigos, divididos por sete capítulos, e define como seu âmbito de aplicação o comércio a retalho não sedentário exercido por feirantes, em recintos públicos ou privados onde se realizem feiras, e por vendedores ambulantes, nas zonas e locais públicos autorizados. O acesso à atividade passa a ser feito por mera comunicação prévia na Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), através do preenchimento do formulário eletrónico no balcão único eletrónico dos serviços, que emite um título de exercício de atividade bem como o cartão de feirante e de vendedor ambulante, com validade para todo o território nacional. O referido cartão pode ser objeto de atualizações, devendo a mesma ser feita no prazo de 60 dias após a ocorrência do facto que está na origem da atualização. Tendo como base os pedidos de acesso à atividade, a DGAE organiza e mantém atualizado um registo de feirantes e de vendedores ambulantes estabelecidos em território nacional. Prevê-se também a possibilidade de esta atividade ser exercida de forma ocasional e esporádica por feirante ou vendedor ambulante legalmente estabelecido noutro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

A proposta de lei em apreço prevê a obrigação de os feirantes e os vendedores ambulantes afixarem nos locais de venda um letreiro onde conste a identificação ou firma e o número de registo da DGAE e de se fazerem acompanhar do título de exercício de atividade ou do cartão e das faturas comprovativas da aquisição dos produtos para venda ao público. Estão definidas também as atuações proibidas aos feirantes ou vendedores ambulantes, bem como a especificidades para venda de produção própria, de géneros alimentícios ou de animais. A iniciativa legislativa proíbe também a concorrência desleal e as práticas comerciais desleais e regula a venda de bens com defeito, obrigando ainda à afixação de preços dos produtos a vender.

No que toca às feiras e outros recintos onde é exercida a atividade de comércio a retalho não sedentária, a proposta de lei define as regras de autorização para a realização de feiras e os requisitos que os recintos devem respeitar. Cada câmara municipal deve aprovar o regulamento do comércio a retalho não sedentário, definindo as regras de funcionamento das feiras em cada um dos municípios. Regula-se também a realização de feiras por entidades privadas e a atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos.

A presente iniciativa legislativa atribui à DGAE a competência para verificar e atualizar a informação prestada pelos feirantes e vendedores ambulantes e para tratamento e proteção dos dados pessoais recolhidos para emissão do título do exercício de atividade de feirante ou vendedor ambulante.

A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta iniciativa compete à ASAE e às câmaras municipais. Prevê-se ainda um regime sancionatório.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento.

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro-Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 12 de julho de 2012, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento. Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento.

Nos termos do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. O Governo, em conformidade, informa na exposição de motivos que "*Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Comissão Nacional de Proteção de Dados, a Federação Nacional das Associações de Feirantes, a Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo, a Associação para o Desenvolvimento das Atividades em Portugal de Circos, Divertimentos e Espetáculos, a Associação de Feiras e Mercados da Região Norte, a Associação de Feirantes do Distrito do Porto, Douro e Minho e a Associação dos Vendedores Ambulantes Portugueses*". O Governo junta à sua proposta de lei os pareceres das entidades referidas à exceção da *Associação dos Vendedores Ambulantes Portugueses*.

A iniciativa deu entrada em 2012/07/19, foi admitida em 2012/07/20 e baixou à Comissão de Economia e Obras Públicas. Foi nomeado relator do parecer o Deputado Rui Paulo Figueiredo (PS). A sua discussão na generalidade foi agendada para a sessão plenária de 27 de setembro (Súmula n.º 36 da Conferência de Líderes, de 2012/09/05).

• **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, habitualmente designada como "lei formulário", possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da respetiva redação final. Assim,

- Esta iniciativa contém disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei;

- Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da "lei formulário"];

- A iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, de acordo com o n.º 2 do artigo 7.º da "lei formulário".

Proposta de Lei n.º 85/XII (1.ª)

Comissão de Economia e Obras Públicas (6.ª)

- Chama-se a atenção para a redação da alínea a) do n.º 2 do artigo 11.º da proposta de lei, “Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pela Lei n.º... [PL 82/XII]”, fazendo referência a uma lei que ainda não foi publicada.

A Lei em questão será a resultante da aprovação da PPL n.º 82/XII/1.ª, que “Regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e define os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo a Diretiva n.º 2009/128/CE, do parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para a utilização sustentável dos pesticidas”, que se encontra pendente para apreciação na especialidade na Comissão de Agricultura e Mar desde 2012/07/13.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

A proposta de lei em apreço visa conformar os regimes que regulam a atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e por vendedores ambulantes ao disposto no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços e transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro.

Procura-se, assim, adotar um novo regime para o comércio realizado em feiras, revogando:

- O Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de março, que aprova o regime jurídico a que fica sujeita a atividade de comércio a retalho exercida por feirantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam;
- A Portaria n.º 378/2008, de 27 de maio, retificada pela Declaração de Retificação n.º 37/2008, de 23 de julho que regulamenta o Decreto-Lei n.º 42/208, no que se refere aos modelos de impresso destinado ao cadastro comercial dos feirantes e de cartão de feirante;
- O Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 282/85, de 22 de julho, 283/86, de 5 de setembro, 399/91, de 16 de outubro, 252/93, de 14 de julho, 9/2002, de 24 de janeiro, e 48/2011, de 1 de abril, e pela Portaria n.º 1059/81, de 15 de dezembro, que regulamenta a venda ambulante; e
- A Portaria n.º 1059/81, de 15 de dezembro, que proíbe o comércio ambulante de carnes salgadas e em salmoura.

A proposta de lei exclui do seu âmbito de aplicação, entre outros:

- Os mercados municipais, regulados pelo Decreto-lei n.º 340/82, de 25 de agosto, que estabelece o regime de ocupação e exploração de lugares e estabelecimentos nos mercados municipais;
- A venda ambulante de lotarias, regulada pelo Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de janeiro (Capítulo III), que regula o regime jurídico do licenciamento e fiscalização pelas câmaras municipais de atividades

diversas anteriormente cometidas aos governos civis, alterado pelos Decretos-Leis n.º 156/2004, de 30 de junho, n.º 9/2007, de 17 de janeiro, n.º 114/2008, de 1 de julho e n.º 48/2011, de 1 de abril e n.º 204/2012, de 29 de agosto; e

- A prestação de serviços de restauração e de bebidas com carácter não sedentário, regulada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que, com as alterações do Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho, simplifica o regime de acesso e de exercício de diversas atividades económicas no âmbito da iniciativa «Licenciamento zero».

No que se refere à comercialização de géneros alimentícios, a proposta de lei invoca a obrigação de os feirantes observarem as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de junho, que estabelece as regras de execução, na ordem jurídica nacional, dos Regulamentos (CE) n.os 852/2004 e 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativos à higiene dos géneros alimentícios e à higiene dos géneros alimentícios de origem animal, respetivamente, retificado pela Declaração de Retificação n.º 49/2006, de 11 de agosto, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 223/2008, de 18 de novembro.

Da mesma forma, no que se refere à comercialização de animais, aplica-se a seguinte legislação:

- Relativamente ao comércio não sedentário de animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos, aves, coelhos e outras espécies pecuárias, aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, que cria o Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA), que estabelece as regras para identificação, registo e circulação dos animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos, bem como o regime jurídico dos centros de agrupamento, comerciantes e transportadores e as normas de funcionamento do sistema de recolha de cadáveres na exploração (SIRCA), alterado pelos Decretos-Leis n.º 214/2008, de 10 de novembro, n.º 316/2009, de 29 de outubro, e n.º 85/2012, de 5 de abril;
- Relativamente ao comércio não sedentário de animais de companhia, aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, que estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia e um regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos, alterado pelos Decretos-Leis n.º 315/2003, de 17 de dezembro, n.º 265/2007, de 24 de julho, n.º 49/2007, de 31 de agosto, e n.º 255/2009, de 24 de setembro.

Os feirantes e vendedores ambulantes encontram-se, ainda, submetidos, à obrigatoriedade de afixação do preço de venda ao consumidor dos bens destinados à venda a retalho estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de maio.

Refere-se, finalmente, o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, que estabelece o regime jurídico do património imobiliário público, alterado pelas Leis n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, por ser o normativo aplicável às atribuições dos espaços de venda concedidas por tempo determinado.

• Enquadramento do tema no plano da União Europeia

A presente proposta de lei, nos termos da respetiva exposição de motivos, visa conformar os regimes que atualmente regulam a atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e por

vendedores ambulantes, com a Diretiva 2006/123/CE¹ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno.

Esta Diretiva, aplicável a todos os serviços prestados mediante contrapartida económica, com exceção dos sectores excluídos, estabelece disposições gerais que facilitam o exercício da liberdade de estabelecimento dos prestadores de serviços e a livre circulação dos serviços, mantendo simultaneamente um elevado nível de qualidade dos serviços prestados aos consumidores e às empresas.

Neste contexto, prevê um conjunto de medidas relativas, nomeadamente, à simplificação administrativa dos processos envolvidos na criação de uma atividade de serviço, à eliminação dos obstáculos jurídicos e administrativos ao desenvolvimento destas atividades, ao reforço dos direitos dos consumidores, enquanto utilizadores de serviços, e ao estabelecimento de obrigações relativas a uma cooperação administrativa eficaz entre os Estados membros.

Quanto à liberdade de estabelecimento dos prestadores noutros Estados membros, a Diretiva estabelece um conjunto de obrigações a cumprir pelos Estados membros em matéria de simplificação administrativa, que permita facilitar o acesso às atividades de serviços, através da simplificação dos procedimentos e formalidades envolvidos no acesso a uma atividade de serviços e ao seu exercício. Estas disposições dizem respeito, nomeadamente, ao estabelecimento de “balcões únicos” (portais da administração pública em linha para as empresas), ao direito à informação, aos procedimentos por via eletrónica, e ao regime de autorização de acesso a uma atividade de serviços e ao seu exercício.

Em relação a este último aspeto, saliente-se que a Diretiva prevê que a autorização das autoridades competentes se deve basear em critérios de não discriminação, de necessidade e de proporcionalidade, bem como os princípios e regras que devem ser respeitados quanto às condições e procedimentos de autorização aplicáveis às atividades de serviços, nomeadamente no que se refere à duração da autorização, à seleção entre vários candidatos, aos procedimentos de autorização, aos requisitos jurídicos que os Estados membros não podem impor para condicionar o acesso ao exercício destas atividades, e a avaliação de compatibilidade de outros requisitos à luz dos princípios da não-discriminação e da proporcionalidade.

No que respeita à liberdade de prestação de serviços, a Diretiva prevê que os Estados membros devem assegurar o livre acesso e exercício da atividade no sector dos serviços no seu território, e que devem respeitar os princípios da não-discriminação, necessidade e proporcionalidade, relativamente à imposição de requisitos específicos ao acesso ou exercício de atividades de serviços no seu território, estando previstas derrogações e exceções a estes princípios.

A Diretiva prevê ainda, para além dos direitos dos destinatários dos serviços, dos requisitos a cumprir tendo em vista ao reforço da qualidade dos serviços, e do incentivo à elaboração de códigos de conduta a nível comunitário neste domínio, um conjunto de disposições relativas à cooperação administrativa entre os Estados membros, nomeadamente em termos de obrigações de assistência mútua e de fiscalização do cumprimento das suas exigências, em conformidade com as competências de fiscalização previstas no respetivo direito nacional.

Cumpra igualmente referir que a Comissão, na Nota de Informação ao Conselho de 6 de Dezembro de 2010, dá conta do estado e da forma de transposição da presente Diretiva a nível dos Estados membros, bem como das opções neles tomadas para efeito da implementação dos princípios e obrigações nela

¹ Informação detalhada sobre a Diretiva “Serviços” disponível no endereço http://ec.europa.eu/internal_market/services/services-dir/index_fr.htm

consignados.² Neste contexto, a Comissão refere que a maior parte dos Estados membros optou pela adoção de uma lei única de natureza "horizontal" e que outros, como a França e a Alemanha, optaram por adotar diversos textos legislativos, tendo todos eles igualmente introduzido alterações e revogações relativamente à legislação existente, de modo a assegurar a sua adequação à Diretiva em causa.³

A este propósito saliente-se que, a nível nacional, a atividade do "comércio não sedentário e respetivas feiras (grossistas e retalhistas)" enquadra a lista dos setores específicos cujos regimes jurídicos estão sujeitos à introdução de alterações com vista à sua adequação ao Decreto-Lei 92/2010, de 26 de Julho, diploma de transposição horizontal da Diretiva 2006/123/CE.⁴

Por último, refira-se que o "Small Business Act para a Europa (SBA)"⁵, a que se faz referência na exposição de motivos da iniciativa legislativa em apreciação, cria, de acordo com o proposto na Comunicação da Comissão Europeia de 28 de Junho de 2008, um quadro político abrangente para promover o empreendedorismo das PME, permitindo dar resposta efetiva aos obstáculos que limitam o potencial de crescimento e de criação de emprego das PME.⁶

O SBA baseia-se em dez princípios fundamentais destinados a enquadrar a definição das políticas comunitárias e nacionais no domínio das PME, e diversas medidas práticas para a sua aplicação, a realizar a nível político e legislativo pela Comissão e pelos Estados membros, que no essencial se articulam em torno de três áreas de ação - enquadramento empresarial, acesso ao financiamento e acesso aos mercados.

Neste contexto preconiza-se, entre outras medidas, a elaboração da regulamentação de acordo com o princípio "Think Small First" (Prioridade às empresas) tendo em conta as características das PME, a adaptação das administrações públicas às suas necessidades específicas e a eliminação dos obstáculos administrativos, com recurso nomeadamente a instrumentos como a administração pública *online* (eGoverno), a soluções do tipo "balcão único" e a uma maior utilização de instrumentos mais simplificados que permitam acelerar os procedimentos de criação de empresas e de arranque das atividades comerciais.

• Enquadramento internacional

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, França e Itália.

² As Notas de Informação da Comissão previamente apresentadas, bem como outra informação relevante sobre a transposição da Diretiva 2006/123/CE podem ser consultadas em http://ec.europa.eu/internal_market/services/services-dir/updates_and_reports_fr.htm.

³ As referências às disposições nacionais de execução da Diretiva 2006/123/CE relativas a setores específicos da atividade de serviços e os textos das leis "horizontais" adotadas em diversos Estados-Membros, estão disponíveis, respetivamente, na base de dados *Eur-Lex* e na *página web* da Comissão sobre esta matéria.

⁴ Veja-se a página da *Direção-Geral das Atividades Económicas* relativa à aplicação da Diretiva Serviços do Mercado Interno em Portugal.

⁵ *Comunicação* da Comissão de 25 de Junho de 2008, intitulada "Think Small First. Um "Small Business Act" para a Europa".

⁶ Informação detalhada disponível em <http://register.consilium.europa.eu/pdf/pt/11/st07/st07017.pt11.pdf>

ESPAÑA

Após o estudo *Libro blanco para la reforma del sector servicios*, a Espanha já transpôs a Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, através de uma lei horizontal de transposição (*Ley 17/2009, de 23 de noviembre, sobre el libre acceso a las actividades de servicios y su ejercicio*), que promove uma ampla aplicação dos princípios gerais da Diretiva.

Contudo, cabe às comunidades autonómicas a competência para legislar sobre a matéria em apreço, tendo o *Ministerio de Hacienda y Administraciones Públicas* elaborado o *Manual de Evaluación para las Entidades Locales y Guía rápida del proceso de cambio en la normativa local*.

Apresentam-se alguns exemplos de regulação da matéria nas diferentes comunidades autónomas:

ANDALUZIA

Na Andaluzia, esta transposição afetou as três leis que regulam a atividade comercial e de feiras: a *Ley 1/1996, de 10 de enero, del Comercio Interior de Andalucía*; a *Ley 9/1988, de 25 de noviembre, del Comercio Ambulante* e a *Ley 3/1992, de 22 de octubre, de Ferias Comerciales Oficiales de Andalucía*.

Nesta sequência, foi aprovada a seguinte lei:

- *Ley 3/2010, de 21 de mayo, por la que se modifican diversas Leyes para la transposición en Andalucía de la Directiva 2006/123/CE, de 12 de diciembre de 2006, del Parlamento Europeo y del Consejo, relativa a los servicios en el mercado interior*, com alteração ao comércio ambulante no parágrafo 2º.

Nesta, refere-se a necessidade de autorização municipal para o exercício destas modalidades de comércio, autorização na qual deve constar:

- O titular a quem é concedida a autorização;
- O NIF;
- A morada;
- As pessoas com relação familiar ou laboral que irão desenvolver a atividade;
- A duração da autorização;
- A modalidade de comércio ambulante autorizada;
- A indicação precisa do lugar, data e horário em que se irá exercer a atividade;
- O tamanho e estrutura dos postos de venda;
- Os produtos autorizados para comercialização;
- O meio de transporte em que se exerce a atividade e os itinerários permitidos.

É ainda obrigatória a realização de um seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos da atividade comercial e, quando se trate de produtos alimentares, as pessoas que irão manipular os alimentos devem possuir o correspondente certificado de formação como manipulador ou manipuladora de alimentos.

Concedida a autorização, deve ser fornecida uma placa identificativa com os dados essenciais da autorização.

As pessoas físicas e morais que exerçam o comércio ambulante podem ainda solicitar a sua inscrição no *Registro General de Comerciantes Ambulantes*, que tem uma natureza administrativa e carácter público e gratuito. Esta inscrição é voluntária, tem uma validade de quatro anos e os comerciantes nele inscrito podem obter os seguintes benefícios:

- Ser reconhecidas como profissionais do setor, podendo solicitar uma certificação da inscrição no Registo;
- Solicitar o outorgamento de algum dos distintivos de qualidade que regulamentariamente se podem determinar;
- Solicitar possíveis incentivos que o município competente possa acordar relacionados com o exercício da atividade;
- Participar em cursos, conferências e mais atividades de esta índole organizados pelo município competente.

Por seu lado, as pessoas físicas ou jurídicas titulares da autorização municipal devem cumprir os seguintes requisitos no exercício da sua atividade:

- Respeitar as condições exigidas na normativa reguladora dos produtos objeto de comércio, em especial de aqueles destinados à alimentação humana;
- Ter exposto ao público, em lugar visível, a placa identificativa e os preços de venda das mercadorias, onde já devem constar os respetivos impostos;
- Ter à disposição da autoridade competente as faturas e comprovativos de compra dos produtos objeto de comércio;
- Ter a disposição dos consumidores o livro de queixas e reclamações, de acordo com o modelo regulamentariamente estabelecido.

Os municípios devem ainda publicar regulamentos de funcionamento de mercados, dos quais constem:

- As modalidades de comércio ambulante que se podem realizar nos espaços públicos do seu município;
- A duração da autorização;
- Os lugares onde se podem realizar a atividade;
- As datas e horários autorizados;
- O número, tamanho, estrutura e localização dos postos;
- As taxas que podem estabelecer para a tramitação das licenças que autorizem o exercício do comércio ambulante;
- O procedimento para outorgamentos da autorização.

Compete aos municípios garantir o cumprimento das disposições policiais e de vigilância das atividades desenvolvidas em espaços públicos destinados ao comércio ambulante, sendo ainda estipulado o regime de sanções em caso de incumprimento.

- Decreto Legislativo 2/2012, de 20 de marzo, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Comercio Ambulante;
- Decreto Legislativo 3/2012, de 20 de marzo, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley de Ferias Comerciales Oficiales de Andalucía.

Está disponível uma ficha informativa sobre o Comércio Ambulante, com a indicação da legislação e procedimentos a efetuar aquando do início da atividade, bem como dois estudos sobre este assunto:

Censo de Mercadillos de Andalucía 2003 e El Comercio ambulante en Andalucía.

CANTABRIA

Ley de Cantabria 2/2010, de 4 de mayo, para la modificación de la Ley de Cantabria 1/2002, de 26 de febrero, del Comercio de Cantabria, y de otras normas complementarias para su adaptación a la Directiva 2006/123/CE, del Parlamento Europeo y del Consejo, de 12 de diciembre de 2006, relativa a los servicios en el mercado interior.

COMUNIDAD DE MADRID

Resolución de 18 de enero de 2010, de la Dirección General de Comercio, por la que se habilita al Registro Telemático para la realización de trámites telemáticos durante la tramitación del expediente de los procedimientos denominados "Inscripción en el Registro General de Comerciantes Ambulantes" e "Inscripción en el Registro General de Asociaciones Artesanas".

GALIZA

Ley 13/2010, de 17 de diciembre, del comercio interior de Galicia.

PRINCIPADO DE ASTURIAS

Ley del Principado de Asturias 9/2010, de 17 de diciembre, de Comercio Interior.

FRANÇA

O regime jurídico do exercício do comércio ambulante em França encontra-se no Code de Commerce, na sua versão consolidada de 1 de Setembro de 2012, nomeadamente nos seus artigos:

L123-29 e seguintes, R123-208-1 e seguintes e A123-80-1 e seguintes.

Estipulam o seguinte:

- Qualquer pessoa pode exercer a atividade comercial ou artesanal ambulante dentro ou fora da sua área de residência, devendo para o efeito solicitar das autoridades competentes uma autorização que permita essa atividade;
- O mesmo se passa para qualquer pessoa que não tenha domicílio ou residência fixa durante mais de seis meses;
- Esta autorização é renovável periodicamente, e dá lugar à atribuição de um cartão de exercício de atividade ambulante.

Para além disso, são ainda obrigatórios os seguintes registos:

- Qualquer pessoa sujeita ao registo de comércio e sociedades deve proceder à sua inscrição na Câmara de Comércio e Indústria territorial competente;

- Qualquer pessoa sujeita ao registo dos officios, relativo ao desenvolvimento e promoção do comércio e artesanato, deve proceder à sua inscrição na Câmara do Comércio e Artesanato da região competente, mesmo que já esteja inscrita no registo do comércio e sociedades;
- Qualquer pessoa envolvida num comércio ou officio que não esteja sujeito a inscrição num registo público deve prestar declaração sob a sua principal atividade à Câmara de Comércio e Indústria ou na Câmara do Comércio e Artesanato da região competente.

Os elementos necessários ao pedido de autorização são:

- 1 – Para uma pessoa moral, a denominação social e/ou sigla, ramo de atividade, morada social e nome, data, local de nascimento e nacionalidade do seu representante legal;
- 2 – Para uma pessoa física, o nome, data, local de nascimento e nacionalidade, atividade comercial ou artesanal exercida e domicílio fiscal;
- 3 – Se o declarante é sujeito ao registo de comércio e sociedades, um extrato com menos de três meses, desse registo;
- 4 – Se o declarante é sujeito ao registo dos officios, um extrato com menos de três meses, desse registo.

O cartão de exercício de atividade ambulante deve ser assinado pelo presidente da Câmara, ou seu representante, devendo conter os seguintes elementos:

- 1 – Nome, data e local de nascimento, nacionalidade e residência fiscal;
 - 2 – Número único de identificação da empresa (SIRENE) sob a qual desempenha a atividade ambulante;
 - 3 – Nome comercial seguido da morada fiscal;
 - 4 – Natureza da atividade comercial ou artesanal ambulante exercida;
 - 5 – Identificação da câmara que emitiu o cartão;
 - 6 – Data de emissão;
 - 7 – Data de expiração;
 - 8 – Um número de ordem;
- O cartão tem ainda uma fotografia do portador.

Os municípios devem ainda publicar regulamentos de funcionamento de mercados, dos quais constem:

- Identificação das modalidades de comércio ambulante que se podem realizar nos espaços públicos;
- Identificação dos locais onde se podem realizar a atividade (nome, local e horário);
- Identificação das regras de atribuição de lugares;
- Identificação do número, tamanho, estrutura e localização dos postos;
- Documentos profissionais obrigatórios para o exercício da atividade;
- Taxas que podem estabelecer para a tramitação das licenças que autorizem o exercício do comércio ambulante.

Esta atividade está sujeita à fiscalização da Polícia Judiciária, bem como dos fiscais municipais encarregues deste tipo de atividades, aos quais deve ser mostrado o cartão de atividade, bem como um documento de identificação civil.

O Governo francês disponibiliza uma ficha informativa sobre o Comércio Não Sedentário.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da atividade legislativa e do processo legislativo (PLC) não apuramos a existência de iniciativas legislativas nem petições pendentes sobre a mesma matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Foi promovida a pronúncia, por escrito, da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

- **Consultas facultativas**

A Comissão pode solicitar, se o entender, parecer às associações representativas do sector.

- **Pareceres/contributos enviados pelo Governo**

O Governo enviou à Assembleia da República os pareceres emitidos sobre a anteposta de lei pelas seguintes entidades: Associação Nacional de Municípios Portugueses; Comissão Nacional de Proteção de Dados; Federação Nacional das Associações de Feirantes; Associação de Feiras e Mercados da Região Norte; Associação para o Desenvolvimento das Atividades em Portugal de Circos, Divertimentos e Espetáculos; Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo; e Associação de Feirantes do Distrito do Porto.

VI. Avaliação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação atualmente disponibilizada não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.